



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000
A C Ó R D ã O
CSJT

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE DECISÃO DE TRIBUNAL PLENO REGIONAL. MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS QUE NÃO EXTRAPOLAM O INTERESSE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE POR INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À NORMA LEGAL OU ATO NORMATIVO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Embora não atue como instância administrativa recursal, nos moldes do art. 5.º, incisos IV, VIII, XIII, do Regimento Interno do CSJT, este Conselho deve apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das decisões administrativas dos Tribunais, a legalidade dos atos administrativos baixados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância, bem como as matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo grau. Ausentes os requisitos, não se conhece da matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Processo n. CSJT-500.92.2008.5.17.0000, em que é recorrente ex-servidor Carlos Alberto Dutra Fraga Filho, e como recorrido o Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, tendo como assunto "Demissão por abandono de trabalho. Nulidade de processo administrativo".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

O ex-servidor Carlos Alberto Dutra Fraga Filho se insurge contra o acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região (fls. 225/253), em que lhe foi aplicada a pena de demissão por abandono de cargo, alegando, em suma, a nulidade de todo o processo administrativo levada a efeito, e requerendo, ao final, a sua reintegração, inclusive com os efeitos financeiros retroativos à data de seu afastamento do serviço público.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Em princípio, impõe-se observar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 111-A, § 2.º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estabelecendo acerca de suas atribuições, *in verbis*:

Art. 111-A. (...)

§ 2.º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Consigne-se que, dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

Esmiuçando a competência delegada na Carta Política de 1988, oportuna a transcrição do artigo 5.º do Regimento Interno deste Conselho:

Art. 5.º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

- I - dar posse aos seus membros;
- II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;
- III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;
- IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;
- V - examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas;
- VI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;
- VII - encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:
 - a) planos plurianuais, propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;
 - b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;
 - c) propostas de criação de Varas do Trabalho;
 - d) propostas de criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e de fixação de vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;
 - e) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias, e
 - f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho.
- VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

IX - designar comissões permanentes e/ou temporárias para exame de matéria relevante, bem como para o desenvolvimento de estudos que visem à elaboração de manuais sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho, podendo ser indicados para compô-las magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho, com a aquiescência do Presidente do respectivo Tribunal;

X - realizar auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - deliberar sobre as demais matérias administrativas encaminhadas pelo Presidente, em razão da sua relevância;

XII - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração da presente Resolução Administrativa.

XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância.

Assim, embora não atue como instância administrativa recursal, nos moldes do art. 5.º, incisos IV, VIII, XIII, do Regimento Interno do CSJT, este Conselho deve apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das decisões administrativas dos Tribunais, a legalidade dos atos administrativos baixados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância, bem como as matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo graus.

Convém enfatizar que qualquer decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que contrarie normas legais deve ser apreciada até mesmo de ofício por este Conselho Superior, em função da relevância da matéria, sendo despicienda a impugnação específica da parte interessada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

No caso em tela, o recorrente se insurge contra o acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 17.^a Região (fls. 225/253), em que lhe foi aplicada a pena de demissão por abandono de cargo, pretendendo a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, por entender ele que o feito está eivado de vícios insanáveis, e, ao final, requer a sua reintegração, inclusive com os efeitos financeiros retroativos à data de seu afastamento do serviço público.

Para compreender melhor a matéria a ser debatida nestes autos, imprescindível uma breve abordagem dos fatos ocorridos no Processo Administrativo Disciplinar oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 17.^a Região.

Segundo o MEMO. 62/2008-SECLA/SEREH (fl. 32), o servidor Carlos Alberto Dutra Fraga Filho entrou em exercício naquele Tribunal em 6/4/2000. Em decorrência do apurado no Processo Administrativo n. 03/2007, foi demitido a partir de 19/1/2007 e, posteriormente, reintegrado ao quadro de pessoal em 19/6/2008, com lotação na Seção de Projetos e Obras (Sepro). Na sequência, foi reaberto o PAD, desta vez, autuado com o n. 631/2008, cuja decisão culminou novamente com a demissão do interessado.

De acordo com o que dos autos constam, os membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pelo Ato TRT 173 PRESI n.º 129/2006, publicado no Diário Oficial do TRT-17, de 18/8/2006, apresentou Relatório de apuração de inassiduidade habitual e abandono de cargo praticados por Carlos Alberto Dutra Fraga Filho, nos autos do PA n. 03/2007, tendo o Processo culminado com a demissão do servidor.

Carlos Alberto Dutra Fraga Filho interpôs recurso dessa decisão, e mediante o acórdão proferido nos autos do PA n.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

03/2007 (fl. 03/20), o Pleno do Tribunal da 17.^a Região, à unanimidade, após declarar a nulidade do ato demissional, sob o fundamento de haver no feito cerceamento de defesa e, ainda, por restar dúvida quanto à sanidade mental do servidor a serem dirimidas pela Junta Médica Oficial, determinou a nulidade de Processo e a conseqüente reabertura do Processo Administrativo Disciplinar (MA 631/2008), com todas as cautelas a serem observadas, visando a apurar inassiduidade habitual e abandono de cargo praticados pelo referido ex-servidor.

Reaberto e reautuado o Processo Administrativo Disciplinar como PA n. 631/2008, em cumprimento ao Acórdão proferido nos autos do PA n. 03/2007, visando a apurar inassiduidade habitual e abandono de cargo, conforme Notificação n. 02/2008 (fl. 30), a Comissão de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar deu continuidade à apuração instruindo o feito, apresentou novo Termo de Indiciamento (fl. 115) e novo Relatório Final (fls. 130/146), e concluiu pela procedência da acusação de abandono de cargo imputada ao ex-servidor Carlos Alberto Dutra Fraga Filho, tipificada no artigo 138 da Lei n. 8.112/1990, sugerindo que lhe seja aplicada a pena de demissão, nos termos do art. 132, inciso II, do mesmo diploma legal.

Desta feita, nos autos do Processo TRT.17.^a PA 631/2008, o ex-servidor Carlos Alberto Dutra Fraga Filho foi demitido com fulcro no art. 132, II, e art. 138 da Lei, ambos da Lei n. 8.112/1990, mediante o ATO TRT-17.^a SEREH/PRESI N.º 26/2008, publicado em 21 de novembro de 2008 (fl. 155), Diário Oficial da União (DOU) e no Diário Eletrônico do TRT da 17.^a Região.

O ex-servidor Carlos Alberto Dutra Fraga Filho apresentou Pedido de Reconsideração, e não sendo este o entendimento, seja recebido como Recurso Administrativo com efeito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

suspensivo ativo da demissão que lhe foi aplicada até decisão final do presente feito, requerendo, por último, a nulidade da pena que lhe foi imposta, bem como do processo administrativo (fls. 163/186).

Por intermédio do Despacho de fl. 191, a Presidência manteve a decisão de fl. 149, que aplicou ao servidor a penalidade de demissão nos termos do art. 132, II, e art. 138, da Lei n. 8.112/1990, e determinou o prosseguimento do Recurso Administrativo, nos termos do art. 107, I, da Lei n. 8.112/1990.

Distribuído o Processo, por sorteio, coube a relatoria à Desembargadora Cláudia Cardoso de Souza (fl. 198), tendo o acórdão do Pleno do Regional (fls. 225/253) negado provimento ao recurso administrativo.

Em 24/09/2009, mediante o OFÍCIO TRT/SEADM N.º 101/2009, de 17 de setembro de 2009 (fls. 267), o defensor público foi intimado do acórdão regional, para, requerendo interpor recurso, no prazo de 8 (oito) dias.

A Defensoria Pública da União informou que teve vista dos autos para apreciação do caso, entretanto não poderia atuar para Carlos Alberto Dutra Fraga Filho, devido a relevantes fatores (fl. 274), que não foram especificados.

Devolvido o prazo recursal nos moldes requeridos (fls. 276/277), o ex-servidor Carlos Alberto Dutra Fraga Filho interpôs Recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (fl. 281/319 e 321/359), em 08/12/2009, requerendo a nulidade do Processo Administrativo e a sua reintegração, inclusive com os efeitos financeiros retroativos à data de seu afastamento do serviço público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

Por meio do Despacho de fl. 368, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que o exame de recurso contra decisões administrativas de Tribunais Regionais não se insere na competência do TST e tendo em vista que o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevê a sua competência para apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais, determinou a autuação e distribuição do feito no âmbito do CSJT, cabendo, desta feita, a relatoria a esta Conselheira.

Como dito alhures, o Regimento Interno do CSJT prevê, em seu art. 5.º, a competência deste Conselho para apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das decisões administrativas dos Tribunais e de atos administrativos baixados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância, como também as matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do trabalho de primeiro e de segundo graus, com o propósito de uniformização.

Convém registrar que, nas razões recursais, o ex-servidor Carlos Alberto Dutra Fraga Filho alegou: a) prescrição/nulidade do processo em virtude de extrapolação de prazo para conclusão; b) nulidade do cômputo das faltas injustificadas; c) nulidade dos termos de indiciamento de fls. 153 e 115; d) ausência de tipicidade do indiciamento por abandono de cargo - art. 138 da Lei n. 8.112/1990; e) nulidade por supressão da fase de apresentação de alegações finais do servidor; f) nulidade do processo por cerceamento de defesa - ausência de oportunidade para contraditar os períodos apontados no relatório de fl. 33; g) nulidade do ato administrativo que aplicou a penalidade de demissão - inobservância do disposto no art. 169 do Regimento Interno daquele Regional; h)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

nulidade por inobservância da determinação contida no acórdão proferido no Processo Administrativo n. 03/2007 e dos laudos médicos e justificativas apresentadas para cômputo das faltas justificadas; i) nulidade da perícia médica - impugnação ao laudo médico - busca da verdade formal e material dos fatos; j) nulidade da perícia médica realizada - formação de junta médica; l) questão de ordem - composição da junta médica por médicos psiquiatras.

Analisando-se as alegações do ex-servidor Carlos Alberto Dutra Fraga Filho, afasta-se a prescrição/nulidade do processo em virtude de extrapolação de prazo para conclusão, porque a dilação de prazo se deu em decorrência da realização de diligências alusivas à perícia médica.

Ademais, é pacífico na jurisprudência pátria que essa extrapolação não mácula o processo disciplinar, "in verbis":

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCLUSÃO. PRAZO. EXTRAPOLAÇÃO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. DIREITO DE DEFESA. EXERCÍCIO. DELONGA. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE. I - A extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houver qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. II - Também não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar a extrapolação do prazo de afastamento preventivo do indiciado, considerando-se, ademais, que o art. 6º, parágrafo único, da Resolução n.º 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, autoriza a prorrogação nas hipóteses de delonga decorrente do exercício do direito de defesa. Recurso ordinário desprovido. (rms N.º 28968/MT, Relator Ministro Felix Fischer, Publicação: Dje de 03.08.2009)

No tocante à nulidade do cômputo das faltas injustificadas, diga-se que a Comissão de Sindicância apresentou suas sugestões com base no Relatório apresentado pelo Serviço de Recursos Humanos daquele Regional (fl. 33), documento este que

Acórdão divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/5/2010, sendo considerado publicado em 7/5/210, nos termos da Lei 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

possui fé-pública e presunção de veracidade, legitimidade e legalidade de seu conteúdo. Outrossim, não prospera a alegação de que de que dentro do lapso temporal das faltas injustificadas havia um período de gozo de férias, porque se o ex-servidor não compareceu efetivamente ao trabalho desde 25/07/2005, perdeu ele o direito ao gozo de férias, configurando-se o abandono de cargo.

Quanto à nulidade dos termos de indiciamento de fls. 153 e 115, tem-se que o primeiro se refere ao termo de indiciamento que consta dos autos PAD n. 03/2007, cuja oportunidade de impugnação encontra-se preclusa, haja vista ter sido dado provimento àquele primeiro recurso e, via de consequência, anulada a demissão ocorrida com base no aludido termo.

No que se refere ao termo de fl. 115, ao contrário do que afirma o interessado, a Comissão de Sindicância discrimina claramente os períodos em que houve faltas volitivas e injustificadas, notadamente o período de 25/07/2005 a 18/01/2007, conforme quadro informativo elaborado pelo SEREH (fl. 33 dos autos), totalizando 543 (quinhentos e quarenta e três) dias de ausência injustificada ao serviço público (fl. 137).

Oportuno transcrever recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do Processo Administrativo Disciplinar, deverá haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária essa descrição na portaria inaugural do processo disciplinar, "in verbos":

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL, DO TERMO DE INDICIAÇÃO E DO LAUDO DE SANIDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

MENTAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, desnecessária na portaria inaugural do processo disciplinar. 2. "Não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser rigorosamente observado" (STF - RMS 24.526/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15/08/2008). 3. É vedado ao Poder Judiciário, cuja atuação limita-se ao exame da regularidade do procedimento, reavaliar conclusão de Laudo Médico e Psicológico no sentido da sanidade mental da servidora, pois lhe é vedado incursionar no chamado mérito administrativo. 4. Segurança denegada. (Processo: MS 9128/DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0108775-0, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador: S3 - Terceira Seção, Data do Julgamento: 16/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 20/02/2009).

Embora os argumentos alusivos ao abandono de cargo previsto no art. 138 já estejam enfrentados, cumpre acrescentar que o termo de indiciamento (fl. 115) e o Relatório da Comissão Processante (fl. 143) discriminam claramente os períodos em que houve faltas volitivas e injustificadas, notadamente o período de 25/07/2005 a 18/01/2007.

Não obstante a Lei n. 9.784/1999 prever o prazo de 10 (dez) dias para o interessado manifestar-se, após encerrada a instrução processual, no caso em análise, não há que se falar em nulidade por supressão da fase de apresentação de alegações finais do servidor, porque este sequer apontou circunstância relevante que poderia alegar em razões finais, de modo a influenciar na aplicação da penalidade. Não basta a mera alegação, faz-se necessária a comprovação fática de que determinado ato realizado de forma irregular acarretou prejuízos à defesa do servidor. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES POR MEIO DE DUAS PORTARIAS. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA, POR CONTER OBJETO MAIS RESTRITO. AUSÊNCIA DE DUPLA APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a aplicação da pena demissória à Impetrante obedeceu ao devido processo legal, assegurando-lhe a plena realização do contraditório e da ampla defesa, o que, aliás, não foi refutado na impetração. 2. A instauração do Processo Disciplinar, por meio da Portaria n.º 5/2002, foi determinada por quem tinha competência legal para tanto, em razão da delegação do Presidente da FUNASA ao Auditor-Geral, nos termos do art. 8.º, inciso V, do Decreto n.º 3.450/2000, sendo o seu objeto, conforme bem esclarecido nas informações da Autoridade apontada coatora, mais amplo que aquele tratado na Portaria n.º 33/02, a fim de evitar dupla apuração. 3. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. 4. Consoante já se manifestou esta Corte, não há vedação quanto à adoção, pela Autoridade Ministerial, do parecer de sua Consultoria Jurídica, devidamente fundamentado, como verificado na hipótese dos autos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (MS 9657/DF – Mandado de Segurança 2004/0052299-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz (1120), Órgão Julgador: S3 – Terceira Seção, Data do Julgamento: 14/12/2009, Data da Publicação/Fonte: DJE 01/02/2010). [grifou-se aqui]

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. NOTIFICAÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. COMISSÃO PROCESSANTE. SECRETÁRIO. SERVIDOR ESTRANHO AO QUADRO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. ART. 149 DA LEI N.º 8.112/90. SIGILO. ELUCIDAÇÃO DO FATO. ART. 150 DA LEI N.º 8.112/90. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Eventual nulidade de processo administrativo disciplinar, por inobservância a regra procedimental, exige a demonstração de efetivo prejuízo ao servidor, em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. II - A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso dos autos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações e nas cópias dos atos realizados no PAD, razões suficientes para afastar as irregularidades procedimentais apontadas. III - A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial. Precedentes. IV - A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 149, *caput* e parágrafos, não veda que a designação para secretariar a Comissão Disciplinar recaia sobre servidor diverso do quadro a que integra o acusado. Precedentes. V - O sigilo de que trata o art. 150 da Lei n.º 8.112/90, é aquele "necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração", eis que instrumental à própria investigação. Precedentes. Segurança denegada. (MS 13656/DF Mandado de Segurança 2008/0139028-8, Relator: Ministro Felix Fischer (1109), Órgão Julgador: S3 - Terceira Seção, Data do Julgamento: 05/12/2008, Data da Publicação/Fonte: DJE 02/02/2009). [grifou-se aqui]

No tópico alusivo à nulidade do processo por cerceamento de defesa - ausência de oportunidade para contraditar os períodos apontados no relatório de fl. 33 - o interessado alega que o relatório é totalmente imprestável, não só em razão do cômputo de faltas injustificadas e extemporâneas ao período em que ele responde pelo processo disciplinar, mas também pela ausência de definição de período a que deve responder o servidor, configurando uma condenação mediante investigação "de caráter eterno", o que torna nulas a caracterização de abandono de cargo e sua demissão.

Neste ponto, denota-se que o interessado nada acrescenta, limita-se tão-somente a repetir os argumentos sobejamente analisados e rejeitados.

O ex-servidor Carlos Alberto Dutra Fraga Filho alegou nulidade do ato administrativo que lhe aplicou a pena de demissão por inobservância do disposto no art. 169 do Regimento Interno do Tribunal da 17.ª Região. Neste tópico, o interessado também está sem razão, porque aquela Corte, em Sessão Administrativa realizada em 26/11/2006, afastou a aplicabilidade do art. 169 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

Regimento Interno, e invocou para o caso o disposto no art. 141 da Lei n. 8.112/1990, segundo o qual as penalidades disciplinares serão aplicadas pelos Presidentes dos Tribunais Federais, quando se tratar de demissão.

No tocante à nulidade por inobservância da determinação contida no acórdão proferido no Processo Administrativo n. 03/2007, bem como dos laudos médicos e justificativas apresentadas para cômputo das faltas justificadas, registre-se que esses documentos não têm o condão de justificar quaisquer faltas, apenas se referem à condição de saúde do recorrente, pelo que não se pode falar em nulidade no cômputo das faltas.

É irrelevante a nulidade da perícia médica - impugnação ao laudo médico - busca da verdade formal e material dos fatos - porque a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar anterior n. 03/2007, e sua conseqüente reabertura, ocorreu justamente porque a perícia médica anterior foi inconclusiva. Logo, com a reabertura do PAD n. 631/2008, resta superado este argumento. Tampouco prosperam as alegações do benefício da dúvida em favor do interessado, haja vista a Junta Médica ter apresentado Relatório conclusivo, afirmando que, embora o ex-servidor sofresse de transtorno afetivo bipolar, não estava ele, à época, impedido de aquilatar as conseqüências de seus atos.

Outrossim, não há por que se falar em nulidade da perícia médica realizada por causa da formação de junta médica, porque o fato de um ou mais médicos participarem da junta médica anterior, por si só, não macula de nulidade o novo laudo pericial, principalmente porque não demonstrado qualquer elemento concreto que evidencie o comprometimento do trabalho, como, por exemplo, parcialidade, perseguição, omissão ou negligência ao examinar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

paciente ou ao responder às perguntas ou quesitos, dentre outros, o que sequer foi alegado pelo interessado.

Referentemente à suscitação de questão de ordem quanto à composição da junta médica por médicos psiquiatras, levantada pelo Desembargador Sérgio Moreira de Oliveira, não merece ser acolhida porque, nos termos do art. 160 da Lei n. 8.112/1990, a junta médica oficial deverá conter, ao menos, um médico psiquiatra, não exigindo, portanto, tal especialidade de todos os médicos que a integrem, o que de fato foi observado no caso destes autos, após a reabertura do PAD n. 631/2008.

Assim sendo, insubsistentes as argumentações do ex-servidor Carlos Alberto Dutra Fraga Filho, porque inexistentes as ilegalidades na decisão regional atacada, decide-se afastar todas as nulidades alegadas pelo interessado.

A título de ilustração, transcrevem-se trechos do acórdão regional que rejeitou as nulidades:

(...) não se pode olvidar que o próprio recorrente, em 18/nov/2005, em depoimento prestado nos autos do PAD 03/2007, não só se encontrava ciente do afastamento do trabalho desde julho daquele ano, como afirmou que não pretendia apresentar atestado médico e que, como não se sentia bem (apesar de continuar cursando mestrado de Engenharia Mecânica na UFES e atuar como professor particular) nem tentou voltar ao trabalho (...) p. 231.

(...) Ao contrário do que alega o recorrente, o Termo de Indiciamento de fl. 115 apresenta a caracterização, Individualização e discriminação da materialidade da transgressão, sublinhando que o recorrente faltou volitiva e injustificadamente ao serviço por mais de trinta dias, no período que se estendeu de 25/jul/2005 a 18/Jan/2007 (p. 233)

(...) Além disso, consoante se observou acima, o servidor ficou ciente do longo período (quase dezoito meses) em que restou configurado o abandono de cargo e, ao apresentar defesa (fls. 119/129) sequer apontou, especificadamente, quais as faltas que, naquele período



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

discriminado no Termo de Indiciamento, teriam sido erroneamente consideradas como injustificadas, tampouco requereu oportunidade para provar suas alegações. (p. 236)

Aqui, também, verifico a repetição de argumentos já rejeitados, pelas seguintes razões 1) o relatório de fl. 33, que possui fé-pública que lhe garante presunção de veracidade, legitimidade e legalidade de seu conteúdo, discrimina claramente o período com relação aos quais foram verificadas faltas injustificadas, notadamente o período de 25/jul/2005 a 18/jan/2007, totalizando 543 dias de ausência injustificada ao serviço público, 2) lavrado o Termo de Indiciamento, o servidor ficou ciente do longo período (quase dezoito meses) em que restou configurado o abandono de cargo e, ao apresentar defesa (fls. 119/129) sequer apontou, especificadamente, quais as faltas que, naquele período discriminado, teriam sido erroneamente consideradas como injustificadas, tampouco requereu oportunidade para provar suas alegações. Rejeito, portanto, a preliminar.(p. 237)

(...) A Junta Médica apresentou relatório conclusivo, afirmando que, embora o servidor sofresse de transtorno afetivo bipolar, não estava impedido de aquilatar as consequências de seus atos.

Aliás, causam até perplexidade as atividades com as quais se ocupou o recorrente no período em que, segundo ele, "estava acometido de doença psiquiátrica e neurológica que afeta seu discernimento, suas escolhas, seu humor, seu intelecto de modo geral".

Afinal, ele mesmo, em 18/nov/2005, quando prestou depoimento, às fls 160/161, do PAD 03/2007, em apenso, disse que "continuo em tratamento médico, recebendo medicação e me encontro quase normal, durante esse período de afastamento, continuei matriculado e cursando mestrado de Engenharia Mecânica na UFES; também continuei atuando como professor particular, mas não possuo nenhum vínculo empregatício como professor, preferi não apresentar atestado médico, pois continuei exercendo atividades particulares; meu problema de saúde não me impedia e não me impede de permanecer três dias por semana durante todo o dia na UFES, pesquisando e estudando a matéria do mestrado e sei que o horário é conflitante com o meu horário de trabalho no TRT e não me senti em condições de cumprir o horário de trabalho no TRT, somente tenho aulas às sextas-feiras pela manhã, preferi requerer licença para tratar de assuntos pessoais a apresentar atestado médico, sou atendido pelo Médico Dr. FAUSTO AMARANTES e perguntei a elem (*sic*) como seria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

o desenvolvimento do tratamento, que me disse que seria demorado, mas que, com o uso da medicação, poderia voltar às atividades normais, como não me senti bem, nem tentei voltar a trabalhar, acredito que até agosto ou setembro de 2006 estarei defendendo a dissertação de mestrado”.

Logo, aqui também não demonstra o recorrente qualquer circunstância apta a inquirir de nulidade o laudo pericial e, sendo assim, rejeito a preliminar. (p. 244)

(...)

Acrescente-se que, na peça recursal, o ex-servidor Carlos Alberto Dutra Fraga Filho requereu, também, ao final, a nulidade do processo administrativo e a sua reintegração, inclusive com os efeitos financeiros retroativos à data de seu afastamento do serviço público.

No contexto, como o Recurso Administrativo interposto por ex-servidor Carlos Alberto Dutra Fraga Filho limita-se a atacar nulidades inexistentes na decisão administrativa proferida pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, e, no mérito, requer a sua reintegração, inclusive com os efeitos financeiros retroativos à data de seu afastamento do serviço público, conclui-se que não há, superadas das alegadas nulidades por descumprimento de lei, matéria administrativa que extrapole o interesse individual do interessado a ensejar a uniformização prescrita no art. 5.º, inciso VIII, do RICSJT.

Acrescente-se que, após a reabertura do PAD n. 631/2008, os fatos foram apurados sempre observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se a lei de regência ao caso. Além disso, os laudos médicos (fls. 103/104 e 112/114) foram realizados, desta vez, com acompanhamento de um médico psiquiatra, e deixaram claro que o servidor era, à época das faltas ao serviço (no período compreendido entre 25/07/2005 a 18/01/2007), plenamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

capaz de compreender seus atos e entender as implicações de suas faltas.

De acordo com as provas que dos autos constam, não obstante acometido de distúrbio afetivo bipolar, o que se explica pelos seus problemas pessoais juntamente com a alta carga horária, uma vez que também atuava como professor e fazia mestrado de Engenharia Mecânica na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), a verdade é que, em nenhum momento, como explicado pelos médicos, houve surto psicótico de forma a afetar suas decisões. Isso significa que suas ausências decorreram da incapacidade de conciliar os estudos de mestrado com o trabalho do Tribunal.

Acrescente-se que o fato de exercer o cargo de professor e fazer mestrado demonstra a lucidez e comportamento sociável do servidor, o que afasta qualquer tipo de insanidade, mesmo sendo compreensível sua dificuldade de conciliar os problemas pessoais com os profissionais, haja vista que não gostava de suas atividades de atendimento ao público em Vara do Trabalho.

Com base nas provas colhidas nos autos, especialmente no depoimento das testemunhas, o ex-servidor Carlos Alberto Dutra Fraga Filho era uma pessoa normal, apenas demonstrando certa mudança de humor. Em nenhum momento, se mencionou acerca de alguma briga ou mesmo discussão com algum servidor ou terceiro no local de trabalho.

Ressalte-se, por fim, que, embora o PAD n. 03/2007 tenha sido declarado nulo, quer pelo motivo de o interessado não ter sido intimado para acompanhar interrogatórios das testemunhas, quer pelas dúvidas quanto à sanidade mental do servidor não dirimidas pela Junta Médica Oficial, a verdade é que, após a reabertura do PAD n. 631/2008, as nulidades declaradas anteriormente não mais se repetiram.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

Repise-se que as alegações do ex-servidor Carlos Alberto Dutra Fraga Filho acerca da nulidade do Processo, que culminou com sua demissão do serviço público, não restaram demonstradas na documentação colacionada.

Assim, inexistindo qualquer nulidade ou ilegalidade na decisão administrativa, porque o acórdão regional enfrentou todas as alegações do interessado, desnecessário este Conselho delongar-se na manifestação, e, conseqüentemente, a matéria não deve ultrapassar a barreira do conhecimento.

Corroborando essa argumentação, merece destaque os ilustrativos precedentes deste Conselho, da lavra dos Ministros Conselheiros João Oreste Dalazen, Processo n. CSJT- 148/2006-000-90-00.7, julgado em 23/05/2006:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111, § 2.º, inciso II, da Constituição Federal. 2. Daí se segue que - ressaltada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo (). {grifado}

PEDIDO DE APRECIÇÃO DE LEGALIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO REGIONAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À NORMA LEGAL OU ATO NORMATIVO DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO. Dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais, acerca de pretensões que não ultrapassem a esfera



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 500-92.2008.5.17.0000

individual do interessado. O art. 5.º, VIII, do RICSJT é claro ao delinear a possibilidade de o Conselho apreciar matérias administrativas em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização. De outro turno, o mesmo dispositivo regimental, em seu inciso IV, determina a apreciação das decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas por este conselho. Nesse passo, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 5.º, VIII e IV, do RICSJT, não há como se ser conhecida a matéria.

Desse modo, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 5.º, incisos IV, VIII e XIII, do RICSTJ, vota-se pelo não-conhecimento da matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília-DF, 30 de abril de 2010.

MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Conselheira-Relatora